



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



230ª Sessão

Recurso n° 5398

Processo Susep n° 15414.001545/2009-95

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 1º do anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 57 do Decreto nº 60.459/67 e arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5854/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.001545/2009-95**

**Processo CRSNSP Nº 5398**

**Recorrente: Federal de Seguros S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves**

**VOTO DO RELATOR**

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que a Recorrente não apresentou ativos garantidores suficientes para a cobertura de provisões técnicas para o mês de fevereiro de 2009.

Conforme pode ser verificado no Mapa de Cobertura de fls. 02, a Sociedade Seguradora, inobstante possuísse ativos vinculados em montante bastante para cobrir a insuficiência apontada na Representação, não observou a restrição às aplicações dos recursos das provisões técnicas disposta pela Resolução CMN Nº 3308/05, extrapolando o limite de aplicação em imóveis.

Portanto, ante a inobservância da diversificação imposta pela mencionada Resolução, que acabou por reduzir o total de ativos aceitos a um valor menor do que o das provisões técnicas, ficou configurada a insuficiência de ativos.

Cabe ressaltar que os argumentos apresentados para eximir a Recorrente do ato tipificado, foram bem refutados pelo parecer emitido pelo DECON/GEATI às fls. 23/28, que assim se manifestou, *in verbis*:

*No fechamento de fevereiro de 2009, a representada apresentou saldo de provisões técnicas no valor de R\$ 37.502.573,46. Aplicando a esse saldo o percentual de 8% estabelecido na alínea “b”, inciso I, art. 11, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05, chegamos ao limite de R\$ 3.000.205,88 para aplicação de recursos garantidores em imóveis. Como o valor aplicado pela sociedade, em imóveis vinculados à garantia de suas provisões técnicas, foi de R\$ 5.547.891,67, houve extração daquele limite em*

+

R\$ 2.547.685,79. Assim, ratificamos as informações contidas no mapa de cobertura de fl.2.



Assim, uma vez que a Recorrente não apresentou ativos garantidores suficientes para a cobertura de provisões técnicas para o mês de fevereiro de 2009, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Ademais, não faz jus a recorrente da concessão da atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução do CNSP nº 60/2001, visto não ter adequado a cobertura de suas provisões técnicas antes da decisão de 1ª instância.

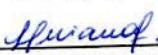
Dante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

  
Marco Aurélio Moreira Alves  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>13/06/2016</u>

Rubrica e Carimbo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.001545/2009-95**

**Processo CRSNSP Nº 5398**

**Recorrente: Federal de Seguros S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**R E L A T Ó R I O**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação formulada em face da Federal de Seguros, em razão da insuficiência de cobertura das reservas técnicas, referente ao mês de fevereiro de 2009.

Intimada às fls. 04 sem a indicação de reincidência, apresentou defesa às fls. 11/19, alegando inicialmente a nulidade do ato e a incompetência do Agente (DECON) na lavratura da representação, uma vez que não é atribuição deste quantificar as provisões. Da mesma forma, argumenta que o processo não foi instruído com a descrição de todas as provisões que a representada deveria constituir, não sendo possível identificar quais os valores de cada uma delas na data base da infração. Por fim, arguiu que o fato da norma do CMN admitir apenas uma fração do valor dado com imóveis como garantia de provisões técnicas, deveria a SUSEP intimar a entidade para desvinculá-lo, podendo assim aliená-lo e adquirir bens que possam ser aceitos.

Em parecer técnico ofertado às fls. 23/28, o DECON/GEATI, entendendo que o Mapa de Cobertura de fls. 02 demonstra claramente a insuficiência de cobertura das provisões técnicas, em razão da extração do limite previsto em aplicação em imóveis, opina pela subsistência da Representação, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 29/30.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 33, o Chefe do Departamento de Controle Econômico, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista na alínea “e”, inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 45/50, ratificando os argumentos de defesa, e postando pela insubstância da Representação.

67  
8

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 56.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>13 / 04 / 16</u>
<u>Fábio K. Senna</u>
Rubrica e Carimbo